



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 184/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0135/97

AI Nº 1/0296199

RECORRENTE: JOÃO ARAÚJO SOBRINO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM COMPROVANTES FISCAIS. Infração perfeitamente caracterizada por prova documental. Rejeitada preliminar de nulidade para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Recurso Voluntário não provido por votação unânime.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração foi lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, no exercício de 1994, efetuou saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 21.685,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, quando dos procedimentos atinentes a baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda.

No próprio corpo do auto de infração, os fiscais autuantes esclarecerem que a empresa foi devidamente notificada a recolher o imposto espontaneamente; e que, para efeito de base de cálculo, foram considerados os preços praticados em dezembro de 1994.

Nas Informações Complementares os autuantes ratificam o enunciado da peça básica.

Às fls. 04/07 constam as planilhas do levantamento fiscal procedido e notificação feita ao contribuinte para efeito de recolhimento espontâneo.

Tempestivamente a autuada, entendendo "... absolutamente dispensável a discussão quanto ao mérito da autuação...", ingressou com seu instrumento de defesa, onde argüi, em grau de preliminar, a extinção do processo, em face da "... ausência de um dos requisitos fundamentais de constituição formal do ato de lançamento.", visto que os autuantes deixaram de consignar no auto de infração os valores do imposto e multa respectiva.

O processo foi baixado em diligência para que se juntasse aos autos os inventários inicial e final que serviram de base ao levantamento.

A ilustre julgadora de primeira instância, fundamentando seu decisório no sentido de que "... a autoridade autuante indicou o montante devido referente às saídas das mercadorias sem documento fiscal, que é a base de cálculo, e indicou através dos dispositivos infringidos a sanção cabível...", e, ainda, que "... o lançamento do crédito tributário devido pelo contribuinte encontra-se plenamente conhecido na peça acusatória ...", concluiu pela total procedência da autuação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa autuada reingressa no processo com suas razões de recurso, para argüir nulidade do processo, desta feita sob a alegativa de "... inexistência de uma NOTIFICAÇÃO REGULAR (VÁLIDA)..." visto que não lhe fora "... entregue nenhum demonstrativo da suposta dívida;" e não lhe dado do direito "de contestar aquela acusação de falta de recolhimento de imposto...".

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeiro grau seja confirmada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito a uma diferença de estoque, no valor de R\$21.686,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), caracterizada como saídas de mercadorias sem documentos fiscais, constatada mediante levantamento quantitativo por ocasião dos procedimentos para efeito de baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda.

No recurso interposto, a empresa autuada argüi preliminar de nulidade do processo, em face da inexistência de uma NOTIFICAÇÃO REGULAR (VÁLIDA). Porquanto não lhe fora entregue nenhum demonstrativo da suposta dívida fiscal, bem como, não lhe fora concedido o direito de contestar aquela acusação. (grifos apostos em itálico)

Data máxima vênia, as razões da recorrente não merecem acolhida, senão vejamos.



A Notificação de Débito, objeto da presente controvérsia, ademais da indicação do valor do ICMS apurado e do prazo para recolhimento espontâneo, traz em seu bojo a seguinte observação:

"DIFERENÇAS VERIFICADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTOS COMO SEGUE ABAIXO:

A)	DIFERENÇA ESTOQUE EXERCÍCIO DE 1.994	R\$ 21.685,00
B)	" " " " 1.995	R\$ 29.160,00
C)	" " " " 1.995	R\$ 6.447,59
	TOTAL	R\$ 57.292,59

AS TRÊS DIFERENÇAS TOTALIZAM UM MONTANTE DE R\$ 57.292,59 (CINQUENTA E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)"

Como se verifica, a Notificação levada a efeito, demonstra, de forma inequívoca, a natureza do procedimento efetuado pelo Fisco (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE) e as diferenças constatadas, ficando, inclusive, assegurado ao contribuinte o direito de recolher aos cofres Estaduais o imposto devido, com os acréscimos legais, sem a imposição de qualquer multa punitiva, ou seja, assegurando-se-lhe o direito à espontaneidade. Por outro lado, toda documentação que serviu de base à Notificação, ficam à disposição do contribuinte no Núcleo de Execução de origem, para quaisquer observações ou até mesmo, contestações.

De conseguinte, não há na presente Notificação nenhum vício que a possa macular de nulidade absoluta, como pretendido pela recorrente.

É oportuno, ainda, acrescentar que os procedimentos de baixa "a pedido", do Cadastro Geral da Fazenda, constituem meros procedimentos administrativos que têm a finalidade de verificar a regularidade de todas as operações realizadas pela empresa nos exercícios não alcançadas pela decadência. É uma fase INQUISITORIAL, onde não existe acusação, e por assim ser não se admite defesa.

Pelas razões do recurso a pretensão do contribuinte seria a de que se instaurasse um procedimento prévio no processo administrativo, mediante recebimento de "RECLAMAÇÃO", como previsto em outros Contenciosos.

A tese é por demais interessante, merecedora de elogios, inclusive, no entanto, não podemos admiti-la por absoluta falta de previsão legal.

Isto posto, pelas razões acima aduzidas, e, considerando que, no mérito, a infração se encontra plenamente caracterizada, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

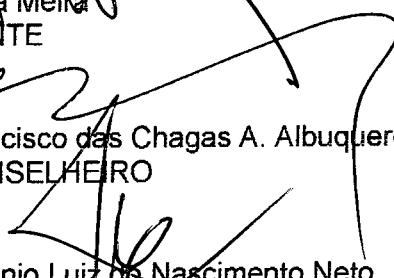
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOÃO ARAÚJO SOBRINHO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

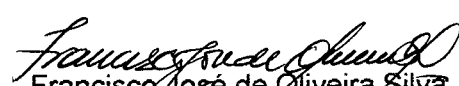
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela empresa recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

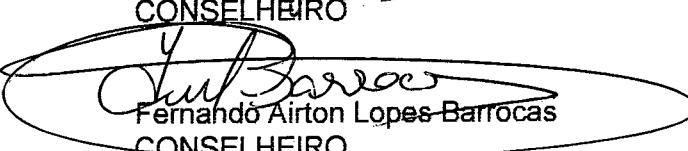

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO

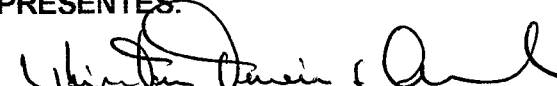

José Mirtonio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes-Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO